Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1927/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119550/2012
PROTOCOLO	: 1371179
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 78/2012
CONTRATADA	: ANTÔNIO PAULO PINTO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 42/2012
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MUDAS DE PLANTAS E ÁRVORES PARA SEREM UTILIZADAS EM PRAÇAS, CANTEIROS CENTRAIS DE RUAS E AVENIDAS E EM JARDINS DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, NA SEDE DO MUNICÍPIO, DISTRITO DE NOVA ESPERANÇA E NO ASSENTAMENTO GLEBA NOVA ESPERANÇA
VALOR INICIAL	: R$ 56.510,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 78/2012, celebrado entre o Município de Jateí – MS e a empresa Antônio Paulo Pinto – ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 42/2012, cujo objeto é o fornecimento de mudas de plantas e árvores para serem utilizadas em praças, canteiros centrais de ruas e avenidas e em jardins de repartições públicas municipais, na sede do Município, no Distrito de Nova Esperança e no Assentamento Gleba Nova Esperança, com o valor de R$ 56.510,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e dez reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório bem como o instrumento contratual já foram analisados na DSG-G.JAS-4330/2013 (peça n. 19 do presente processo), que decidiu pela sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Posteriormente à apresentação da documentação pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu as análises

ANP-4ICE-6692/2013 (peça n. 21) e ANA-4ICE-4576/2015 (peça n. 28), pelas quais certificou a legalidade e regularidade da execução financeira. Em seguida, o Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ -12479/2015, opinando também pela regularidade e legalidade da execução financeira.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 56.510,00
- Valor total empenhado	R$ 56.510,00
- Comprovantes de despesas	R$ 56.510,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 56.510,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, contata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb